



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.450 - DER
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à Informação: “ <i>Solicito a imagem integral sem cortes da câmera fotográfica do radar, EM RESOLUÇÃO QUE TORNE LEGÍVEL A PLACA DO VEICULO, relativa a Notificação de Autuação nº Y31922922, datada de 24/01/2014 (RJ 106 KM 161,4)</i> ”.
Resposta:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação, à entidade demandada informou que: “ <i>Em atenção ao requerente, informamos que a foto original, sem cortes, referente ao auto de infração Y31922922, encontra-se preservada em nossos arquivos e é a mesma impressa nas notificações de Autuação e Penalidade, que foram expedidas para o endereço do proprietário, registrado no DETRAN-RJ, à época, conforme dispõe a legislação vigente. Reiteramos, que a solicitação deve ser feita administrativamente, comprovando, o requerente, a sua legitimidade para o pedido</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	23/04/2021 - 17:05:10
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua insatisfação diante das respostas negativas apresentadas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 24 de março de 2021, o requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, junto à entidade demandada, nos seguintes termos:

Solicito a imagem integral sem cortes da câmera fotográfica do radar, EM RESOLUÇÃO QUE TORNE LEGÍVEL A PLACA DO VEICULO, relativa a Notificação de Autuação nº Y31922922, datada de 24/01/2014 (RJ 106 KM 161,4). O veículo multado é de minha propriedade, placa

KNC 1812, e suspeito que o mesmo tenha sido clonado ou que a placa tenha sido mal lida pelo radar. A imagem do Auto de Infração revela um veículo de outra marca e modelo, e não mostra a placa do mesmo. À ocasião da autuação, o veículo KNC 1812 encontrava-se em depósito judicial aqui no Rio Grande do Sul e eu jamais estive no estado do Rio de Janeiro. Anexo Extrato do Auto de Infração para maiores detalhes.

1.4. Diante de tal solicitação, em 24 de março de 2021, a entidade demandada, prestou os seguintes esclarecimentos:

De acordo com as informações da Diretoria responsável o único meio para contestar uma notificação de autuação ou de penalidade é através de recurso administrativo perante o órgão autuador, conforme o Art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Informamos que as formas de defesa prévia/ real infrator/ recursos (1ª e 2ª instância, quando for necessário) são: presencial e postal, guardados os prazos previstos na legislação vigente.

Esta Fundação DER-RJ não recebe pela web nenhum tipo de contestação de notificação de autuação ou de penalidade, apenas disponibiliza os formulários e relação de documentos necessários para abertura de processo administrativo.

O endereço para o envio da correspondência e/ou comparecimento é: Avenida Presidente Vargas, 1100, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20071-002, aos cuidados do setor de Protocolo de multas.

Seguem orientações no link abaixo:

<https://www.sgftp.der.rj.gov.br/formularios>

Informamos ainda, que solicitação de 2ª via de autos de infração e outros documentos referentes a multas de trânsito serão atendidos através de abertura de processo administrativo protocolado nesta Fundação DER-RJ presencialmente ou enviado pelos correios aos cuidados do protocolo, o documento solicitado deverá ser retirado pelo solicitante ou preposto legalmente qualificado pelo prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do requerimento. Importante ressaltar que, conforme o Art. 31 da Lei de Acesso à Informação, nesse caso o requerente deverá ser o próprio ou preposto legalmente qualificado.

O setor está atendendo de forma presencial, das 9 às 16h.

O telefone de nossa setorial de Divisão de Controle de Multas é o (21) 2332-5556, das 9 às 16h.

1.5. Resposta esta mantida em sede de primeira e segunda instâncias, uma vez que, diante do total desagrado com a decisão prolatada, a solicitação de acesso a informação fora alçada a estas instâncias pelo requerente. Sendo certo que, em sede de segunda instância, foi prestado, ainda, o seguinte esclarecimento:

“Em atenção ao requerente, informamos que a foto original, sem cortes, referente ao auto de infração Y31922922, encontra-se preservada em nossos arquivos e é a mesma impressa nas notificações de Autuação e Penalidade, que foram expedidas para o endereço do proprietário, registrado no DETRAN-RJ, à época, conforme dispõe a legislação vigente. **Reiteramos, que a solicitação deve ser feita administrativamente, comprovando, o requerente, a sua legitimidade para o pedido**”.

1.6. Desta forma, a insatisfação do requerente com as respostas ofertadas, desde a fase singular até a segunda instância, traduziu-se no presente recurso interposto em **terceira instância**, em 23 de abril de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, nos seguintes termos:

O órgão interpelado apenas tergiversou, alegando que (cito textualmente a última resposta) "a foto original, sem cortes, referente ao auto de infração Y31922922, encontra-se preservada em nossos arquivos e é a mesma impressa nas notificações de Autuação e Penalidade".

Peço que entendam que não indaguei se era a mesma foto; não perguntei se está preservada nos arquivos. EU SOLICITEI A FOTO, INTEGRAL, SEM CORTES E COM A PLACA LEGÍVEL.

A solicitação já está feita administrativamente, e é ESTE PEDIDO DE INFORMAÇÃO.

Quanto à legitimidade, resta comprovada pelo anexo inserido no pedido original de informação, onde estão todos os meus dados e a comprovação de que sou proprietário do veículo que (já duvido que) teria sido fotografado em infração de trânsito.

Ademais, O PRÓPRIO E-SIC DETERMINA COMO OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DO CPD EM CADASTRO DE USUÁRIO, o que está de acordo com a Lei federal 14.129/2021, e com o próprio Decreto 46.475 (art. 13, II).

Ainda com base no Decreto 46.475, par. único do art. 17, DECLARO não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir presencialmente a informação solicitada (foto).

Portanto, sendo ilegal todo este itinerário de negativas (ocultação, melhor dizendo) de informação da qual sou legitimado a obter, firmo o presente recurso.

SOLICITO novamente que o órgão, que reconhece que a fotografia está em seus arquivos, disponibilize-a, anexando-a a esta solicitação, sem cortes, sem edições, e com a visibilidade e legitimidade da placa de veículo. Afinal, no tempo que estamos todos nós perdendo por aqui, esse pedido já teria sido atendido.

1.7. Isto posto, adentrando-se ao mérito da solicitação de acesso a informação interposta, temos que a informação requerida consubstancia-se em um dado de natureza pessoal relacionado à pessoa natural e, portanto, em um dado de natureza restrita ou sensível, conforme o previsto nos arts. 4º, IV c/c 31 da LAI.

1.8. Portanto, assiste razão à entidade demandada ao aduzir ser imprescindível a demonstração de legitimidade para fins de vista do documento solicitado pelo requerente, pois tal documento apresenta dado de natureza pessoal relacionado à pessoa natural, qual seja, o número da placa de veículo automotor, que deve ser passível de vistas, apenas e tão somente, pelo real e devidamente identificado proprietário do veículo. Identificação esta que não foi realizada no presente caso, pois o simples preenchimento de dados no sistema e-SIC.RJ não é capaz de

identificar a pessoa que requer a informação, de modo que a própria LAI prevê restrições ao acesso à informação, não podendo ocorrer excepcionalidade.

1.9. Por fim, diante do acima narrado, em total harmonia ao disposto na LAI, não há que se falar, portanto, em infringência ou negativa de acesso a informação. De forma que o presente recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando a sensibilidade dos dados solicitados e que, diante desta, a entidade demandada apresentou formas seguras para fins de atendimento da solicitação de acesso à informação, quais sejam, presencialmente, mesmo que por procuração, ou via correio.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos  
Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.450, direcionado ao Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 29/04/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/04/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/04/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 29/04/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16166659** e o código CRC **E927C7CB**.